



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o monitoramento eletrônico do agressor que residir no mesmo município da vítima, e estabelece medidas complementares de fiscalização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6179/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o monitoramento eletrônico do agressor que residir no mesmo município da vítima, e estabelece medidas complementares de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatório o monitoramento eletrônico do agressor que residir no mesmo município da vítima, e estabelece medidas complementares de fiscalização.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 22.....
.....

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, **constatado que o agressor reside ou exerce atividades profissionais no mesmo município da ofendida, obrigatoriamente**, a medida protetiva de urgência **deverá** ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, **com a fixação de zona de exclusão** e disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

§ 6º **O agressor será responsável pelo ressarcimento dos custos relativos ao monitoramento eletrônico previsto no § 5º, conforme regulamentação do Poder Executivo, ressalvada a hipótese de**





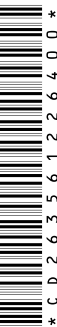
hipossuficiência econômica comprovada, que não impedirá a instalação imediata do equipamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O A presente proposta legislativa visa conferir concretude ao dever de proteção integral à mulher, estabelecido no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 2006. A realidade epidemiológica da violência de gênero no Brasil revela que a concessão de medidas proibitivas de aproximação, desacompanhadas de monitoramento tecnológico, tem se mostrado insuficiente para deter agressores contumazes, resultando em um incremento inaceitável nas estatísticas de feminicídio. Dados consolidados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que uma parcela alarmante das vítimas fatais já possuía medidas protetivas expedidas, o que evidencia o esgotamento do modelo de fiscalização puramente declaratório e a necessidade de uma transição para a vigilância eletrônica ativa.

Ao determinar a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico quando agressor e vítima residem no mesmo município, este projeto ataca o hiato de segurança decorrente da proximidade geográfica, que facilita a emboscada e a reiteração criminosa sob o manto da "casualidade". A tecnologia de georreferenciamento permite a criação de zonas de exclusão dinâmicas e perímetros de alerta, assegurando que o Estado atue preventivamente antes que o contato físico se consuma. Sob a ótica da eficiência administrativa, a medida supre a incapacidade material das forças policiais de realizar rondas presenciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

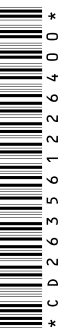
ininterruptas em cada residência sob proteção, delegando ao sistema de monitoramento centralizado a custódia virtual do agressor.

Ademais, a inovação proposta introduz o dever de ressarcimento dos custos de monitoramento pelo agressor, alinhando-se ao princípio da responsabilidade civil e desonerando o erário público. Tal previsão afasta eventuais questionamentos sobre o impacto orçamentário da medida, uma vez que transfere o ônus financeiro da vigilância ao próprio causador da situação de risco, em analogia ao que já ocorre com o ressarcimento de custos ao SUS em casos de lesão corporal. Sob o prisma jurídico, a medida guarda estrita proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o direito à intimidade e à circulação do agressor não é absoluto e deve ceder diante do risco iminente à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, a obrigatoriedade do uso do dispositivo exerce um efeito pedagógico e inibitório fundamental, retirando o agressor da zona de invisibilidade e reafirmando a presença estatal no âmbito doméstico. Assim, a proposta não apenas fortalece a rede de proteção à mulher, mas também moderniza a execução penal e cautelar, garantindo que a ordem judicial deixe de ser uma mera expectativa de direito para se tornar uma barreira física e tecnológica intransponível contra a violência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
